COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls 01 Rubrica

Capitão Gervásio Oliveira – PI, 23 de fevereiro de 2021.

Da: Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças,
Para: NAIARA MORAES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Assunto: Proposta de Serviços.

Ao tempo em que cumprimentamos V. As., solicitamos proposta de preços e documentação exigida em Lei, para o Município de Capitão Gervásio Oliveira-PI, objetivando Contratação de empresa para prestação de serviços especializados em gestão pública com ênfase tributária e implementação de ICMS ecológico.

Isto posto, convicto no atendimento do presente pleito, reitera o V. Sa., expressões de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Almir de Oliveira Alencar
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls. 35 Rubrica

Capitão Gervásio Oliveira – PI, 24 de fevereiro de 2021.

Do: Gabinete da Prefeita Municipal

Para: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Contratação de empresa para prestação de serviços especializados em gestão pública com ênfase tributária e implementação de ICMS ecológico

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho-lhe para análise Proposta do escritório Naiara Morais Sociedade Individual de Advocacia.

Solicito atenção e urgência na análise da proposta, devendo tanto a assessoria jurídica como esta comissão se manifestarem sobre a possibilidade da contratação, nos termos da Lei.

Atenciosamente,

Gabriela Oliveira Coelho da Luz.

Gabriela Oliveira Coelho da Luz

Prefeita Municipal de Capitão Gervásio Oliveira – PI

COMISSÃO DE LIC... Fls 36 Rubrica

Capitão Gervásio Oliveira – PI, 25 de fevereiro de 2021.

Da: Comissão Permanente de Licitação.

Para: Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças.

Assunto: Dotação orçamentária.

Ref. Processo de Inex. nº 004/2021. Contratação de empresa para prestação de serviços especializados em gestão pública com ênfase tributária e implementação de ICMS ecológico. Necessidade de Declaração da Existência de Saldo Orçamentário. Inteligência dos artigos 14, da Lei no 8.666/93 e 167, II, da CF/88.

As compras e serviços, e também os acréscimos das compras já realizadas nos termos do art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/93, devem ser previamente asseguradas com a verificação dos saldos orçamentários, nos termos dos artigos 14 da Lei nº 8.666/93 e 167, II da CF/88, cujo teor transcrevemos abaixo:

> "**Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.**
> **Art. 167. São vedados:**
> **I - omisso;**
> **II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais**" (grifos nossos).

Dessa forma, solicitamos à Vossa Senhoria, com fundamento nos dispositivos acima transcritos, que informe o saldo orçamentário para as despesas requeridas.

Atenciosamente,

Ronielson José dos Santos

Ronielson José do Santos

Presidente CPL

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls 37 Rubrica

Capitão Gervásio Oliveira – PI, 26 de fevereiro de 2021.

Da: Secretário de Administração, Planejamento e Finanças,

Para: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Dotação orçamentária.

Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação,

Conforme requerido, informo a existência de dotação orçamentária para custear a despesa com a contratação, conforme rubrica a seguir:

- 33.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA

Atenciosamente,

Almir de Oliveira Alencar
Secretário Municipal de Administração,Planejamento e Finanças

COMISÃO DE LICITAÇÃO Fls 38 Rubrica

DESPACHO

Capitão Gervásio Oliveira – PI, 26 de fevereiro de 2021.

Visando assegurar à lisura do processo e prevenir futuras arguições prejudiciais à contratação, bem como de responsabilidade do Gestor Municipal, solicite-se a assessoria jurídica parecer acerca da regularidade da contratação dos serviços.

Ronielson José dos Santos

Ronielson José do Santos

Presidente CPL

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls 8 Rubrica

PARECER JURÍDICO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 004/2021

Interessada:Comissão Permanente de Licitação

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS – ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

PARECER

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA-PI, CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2021, LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

Foi encaminhado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, o Sr. Ronielson José do Santos, oficio afim de emissão de parecer acerca da contratação do escritório NAIARA MORAES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ Nº 33.373.909/0001-44, no intuito da prestação de serviços especializados em gestão pública com ênfase tributária e implementação de ICMS ecológico, fundamentada no inciso II, do artigo 25 da Lei Federal nº 8666/93.

O Pedido foi encaminhado, através de despacho, da Comissão Permanente de Licitação para a assessoria jurídica deste município, para análise e parecer. Sobre o pedido passamos a opinar.

Versam os autos sobre possibilidade de contratação de serviços especializados, com contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviços encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

> Art. 37 – *omissis* –
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 40
Rubrica

> de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento dasobrigações.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Estes dois aspectos estão previstos de forma bem clara no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos:

> "Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

Dessa forma, Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visando propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, qual seja a de que a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público pudesse escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 24
Rubrica

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, como são os casos previstos no art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 da mesma Lei, vejamos:

> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
> I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;
> II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
> III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opiniãopública.

Nos casos previstos nos incisos II e III, do art. 25, materialmente há possibilidade de se realizar o processo de licitação. Porém, ainda que se ofereça a oportunidade a todos com o processo de licitação, a adoção do procedimento naquelas hipóteses, poderá representar um obstáculo ao atingimento satisfatório do interesse público, pois o estabelecimento de competição não representaria o melhor critério para a escolha da proposta mais vantajosa ao Poder Público, em razão da singularidade do objeto da futura contratação e da infungibilidade dos serviços e do prestador.

O inciso II do mencionado art. 25 prevê a inexigibilidade para os serviços técnicos especializados, referenciados no art. 13 da LLC.

Vê-se, portanto, que a própria lei especifica os casos de exceção à regra geral, uma vez que determina a inexigibilidade de licitação para esses casos. Não se trata de dispensa, porquanto dispensa pressupõe que a licitação seja exigível, mas que, por um ato de outorga do Poder Público, em certos casos, se aceite uma contratação sem que a mesma tenha sido realizada.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 42
Rubrica

No caso do art. 25, especialmente do inciso II, que trata dos serviços especializados, objeto do presente estudo, a licitação não é apenas dispensada, é inexigível. Vale dizer, portanto, que, ingressa na esfera da discricionariedade do Poder Público e, caso este contrate serviços sem licitação com o particular, por força da ressalva da lei, tal contrato não poderá ser atacado sob alegação de ilegalidade.

Importante destacar, outrossim, que discricionariedade, diferentemente de arbitrariedade, tem ligação com submissão à ordem legal. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, mas sem desrespeitar o ordenamento jurídico, obedecendo aos princípios gerais da Administração. Portanto, a discricionariedade, ainda que permita ao agente público desfrutar de certa liberalidade, pressupõe obediência à lei, e tal obediência está presente quando se constata que a própria legislação prevê as hipóteses em que a licitação é inexigível. Portanto, sendo legais as hipóteses de inexigibilidade de licitação, igualmente são legais os requisitos que devem ser preenchidos para a exceção ao regime geral. Um desses requisitos é objetivo, qual seja a singularidade do objeto (serviço). O outro é subjetivo, e guarda referência com os atributos do contratante.

Assim, não resta qualquer dúvida sobre a possibilidade da contratação de serviços com base no art. 25, II combinado com art. 13, inciso III, da Lei Federal nº 9.666/93, desde que atendidos os requisitos exigidos nesses dispositivos legais.

Diante do exposto, opino pela possibilidade da contratação direta via inexigibilidade do escritório **NAIARA MORAES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, com fundamento no art. 25, II combinado com art. 13, III, ambos da Lei nº 8.666/93, e as alterações que lhe foram realizadas.

Este é o parecer, que submeto a apreciação superior.

Capitão Gervásio Oliveira-PI, 01 de março de 2021.

MANOEL CARLOS DE ANDRADE NETO
OAB/PI nº 9.155

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls 2 1 3 Rubrica

Capitão Gervásio Oliveira – PI, 02 de março de 2021.

Do: Gabinete do Prefeito Municipal

Para: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Ratificação e celebração de contrato.

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

Ref. Processo nº 004/2021. Contratação de empresa para prestação de serviços especializados em gestão pública com ênfase tributária e implementação de ICMS ecológico.

Senhor Presidente,

Considerando o parecer da Assessoria Jurídica, que aprova a contratação que se trata de serviços técnicos especializados, de inviável competição por licitação, pois são de notória especialização, conforme artigo 25, da Lei 8.666/93, **RATIFICO** o enquadramento legal de afastamento de licitação, nos termos do artigo 26 da Lei 8.666/93, a favor do Escritório NAIARA MORAES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, nos termos e condições estabelecidas por esta Prefeitura.

Após a formalização contratual, deve ser providenciado o extrato para publicação do contrato.

Atenciosamente,

Gabriela Oliveira Coelho da Luz

Gabriela Oliveira Coelho da Luz

Prefeita Municipal de Capitão Gervásio Oliveira – PI